



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600206-16.2020.6.21.0116

Procedência: BUTIA (116ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: USO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE SÍMBOLO DE ÓRGÃOS DE GOVERNO - CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrido: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO. PROPAGANDA REALIZADA NA PÁGINA DA CANDIDATURA NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES REALIZADAS DURANTE O PRIMEIRO MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral de Butiá que indeferiu representação por conduta vedada proposta pela Promotoria de Justiça em face de DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (“CADODA”), atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Butiá, candidatos à reeleição, e COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PDT-PT-PSB).

A representação refere-se a nove publicações realizadas na página da candidatura no Facebook (<https://www.facebook.com/DanieleCadoda13>), que conteriam, segundo o representante, “*expressa alusão a atos, eventos e serviços públicos*”, conduta vedada pela alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Segundo o ilustre magistrado a quo, “*a divulgação em rede social promovida de forma privada, de modo a enaltecer os feitos dos atuais mandatários, não constitui, em princípio, propaganda institucional, afigurando-se lícita*”.

Nas razões recursais, a Promotoria de Justiça reitera que: (i) “*os requeridos vêm, atualmente, ou seja, em período vedado por lei, postando em sua rede social notícias e fatos – inclusive com a presença de imagem dos atuais candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito – de forma a configurar propaganda institucional em benefício próprio, conduta vedada ao agente público nesse período*”; (ii) “*as propagandas institucionais objeto da representação não se enquadram nas exceções admitidas pela legislação eleitoral, porquanto não se referiam a produtos ou serviços que tivessem concorrência no mercado, tampouco a hipóteses de urgente necessidade pública*”; (iii) é “*irrelevante o meio como tal propaganda é difundida, como exemplo, se pelo próprio site da Prefeitura, ou se pela página oficial dos candidatos à reeleição*”. Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Sem contrarrazões (a despeito da regular intimação dos recorridos – ID 8672983 e ID 8673033), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada à Promotoria de Justiça, no PJE, em 19-10-2020 e o recurso foi interposto no dia 20-10-2020, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

A Promotoria Eleitoral sustenta a existência de publicidade institucional em período vedado através da página de campanha dos representados, atuais gestores do município de Butiá.

A vedação à publicidade institucional no período de três meses da data do pleito encontra previsão na alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ocorre que, das imagens acostadas à inicial, não se vislumbra publicidade institucional do município veiculada através da página de campanha dos representados, mas sim propaganda eleitoral lícita, consistente em esclarecimento ao eleitor a respeito das realizações dos candidatos à frente da Prefeitura Municipal, de forma a credenciá-los para a reeleição.

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, trazendo imagens na propaganda que comprovam a má gestão, os candidatos da situação podem tentar demonstrar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública e isso pode ser feito através de imagens como as que constam na propaganda dos representados.

Veja-se que se trata de um apanhado das realizações, como demonstra a propaganda acostada na inicial que faz referência à inauguração ocorrida ainda em 14 de outubro de 2018.

Assim, não vislumbramos a prática da conduta vedada noticiada, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL